

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10660.000202/95-11
Recurso nº : 117.370
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS. DE 1992 e 1993
Recorrente : LOJA DO BILO LTDA.
Recorrida : DRJ EM JUIZ DE FORA (MG)
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1998

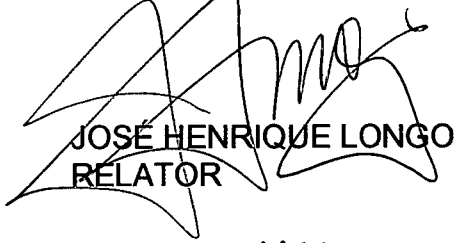
RESOLUÇÃO Nº. 108-00.119

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJA DO BILO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10660.000202/95-11
Resolução nº : 108-00.119

Recurso nº : 117.370
Recorrente : LOJA DO BILO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra LOJA DO BILO LTDA., inscrita no CGC/MF sob nº 25.617.614/0001-48, com endereço na Avenida Conde Ribeiro do Vale, 198, Guaxupé - MG, para lançamento de imposto de renda – IRPJ relativo aos anos-calendários de 1990, 1991 e 1992, por omissão de receitas de revenda de mercadorias em face de saldo de credor de caixa.

Foram lavrados também autos para a exigência do PIS, FINSOCIAL, COFINS e CSL, relativos aos anos-calendários de 1990, 1991 e 1992.

A apuração fiscal baseou-se nos “Formulários de Informações Econômico-Fiscais” – FIEF dos exercícios em questão, preenchidos pelo contribuinte e foi resumida na “Recomposição da Conta Caixa” que aponta “saldo credor”.

A DRJ em Juiz de Fora acolheu a presunção fiscal de omissão de receitas, entendendo que os documentos apresentados pela recte. não esclareceram as questões em análise, mantendo a tributação referente ao IRPJ, PIS, COFINS, e CSL. No tocante ao FINSOCIAL, o lançamento foi alterado parcialmente, para que a exigência se limitou à alíquota de 0,5% (meio por cento). As multas de 100% foram reduzidas para 75% em atenção ao ADN COSIT 1/97.

Quanto ao pedido de perícia ou diligência, entendeu incabível sua realização, uma vez que o contribuinte não produziu provas suficientes que as justificassem.



Processo nº : 10660.000202/95-11
Resolução nº : 108-00.119

Excluiu-se, ainda, a aplicação da Taxa Referencial Diária – TRD do cálculo dos juros no período de fevereiro a agosto de 1991, determinando-se sua utilização somente a partir da data de publicação da Lei 8.218, de 30.08.1991.

Inconformado, o contribuinte, no prazo legal, interpôs recurso voluntário às fls. 258/298, instruído com novos documentos fls. 316/517, em cuja peça se alegou o seguinte:

Em preliminar:

- a) sobre a inconstitucionalidade da atualização de tributos pela variação da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, nos termos da Lei 8383/91, pois não respeita o princípio constitucional da anterioridade.
- b) sobre a indexação pela TR, pois foi conformada originalmente como remuneração, e não como correção monetária.
- c) alegou cerceamento de defesa, em face do indeferimento do pedido de perícia e ou diligência.

Do Mérito

- a) o saldo da conta caixa no âmbito da contabilidade resulta de um complexo de operações que englobam não só o faturamento, as compras e as despesas operacionais, mas um grande e variado número de outros títulos contábeis, cuja movimentação pode percurtir aumentando ou diminuindo o seu saldo.
- b) o Fiscal calculou a matéria tributável de forma inteiramente aleatória e desconforme com as disposições legais pertinentes ao tema, como ao efetuar a recomposição da conta caixa com base apenas nas receitas brutas operacionais (ativo) e nas compras (que considerou todas, à vista) e despesas operacionais (passivo); deveria ter excluído o saldo de contas a pagar no valor dos anexos apresentados junto com o recurso voluntário, bem assim os vencimentos pagos aos sócios.

Às fls. 524 consta ofício 1229/98 da Vara Federal de Uberaba comunicando a concessão de liminar no mandado de segurança impetrado pela recorrente para o fim de

Processo nº : 10660.000202/95-11
Resolução nº : 108-00.119

ser processado o recurso voluntário independentemente do depósito previsto na Medida Provisória 1.621, art. 32.

É o Relatório.



Processo nº : 10660.000202/95-11
Resolução nº : 108-00.119

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

A recte. apresentou, juntamente com o recurso, planilha e documentos fiscais (notas fiscais de fornecedores) de fls. 316/516, para demonstrar que muitas aquisições feitas num determinado ano tiveram parte do preço paga no ano seguinte, a saber: Cr\$ 5.320.640,39 referente à aquisição em 1990 teriam sido pagos em 1991; Cr\$ 19.193.063,87 referente à aquisição em 1991 teriam sido pagos em 1992 e Cr\$ 224.269.926,94 referente à aquisição em 1992 teriam sido pagos em 1993.

Contudo, para a precisa apreciação do tema, faz-se necessário apurar-se se tais valores alegados pela recorrente de fato correspondem aos vencimentos dos períodos seguintes e, ainda, se efetivamente foram pagos no período subsequente. Impõe-se também verificar se tais valores já não foram excluídos nas informações de compras nos Formulários de Informações Econômico Fiscais.

Assim, converto o julgamento em diligência para que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja averiguado o seguinte:

- a) se efetivamente foram pagas as obrigações elencadas nos anexos I, II e III do recurso voluntário, nos períodos subsequentes aos das respectivas notas fiscais;

Processo nº : 10660.000202/95-11
Resolução nº : 108-00.119

- b) se tais valores encontram-se incluídos nas informações prestadas pela recte., ou seja, se já não foram subtraídos nas informações prestadas nos formulários de fls. 4, 5 e 6 (linha 18)

Após, dê-se vista ao contribuinte, para, querendo, manifestar-se sobre o trabalho decorrente da diligência determinada.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1998


JOSÉ HENRIQUE LONGO-RELATOR

